

Artigos

Recebido: 28.01.2020

Aprovado: 10.02.2022

Publicado: 24.08.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.6509>

Defender direitos humanos é suficiente?

Andressa Regina Bissolotti dos Santos

Universidade Federal do Paraná, Curitiba,
Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-5371-8994>

Mariana Garcia Tabuchi

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba,
Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-0188-2028>

Resumo: A pergunta provocativa enunciada neste trabalho guia uma reflexão sobre o papel ocupado pelos fundamentos dos direitos humanos, não só em suas consequências teóricas, mas também nas práticas de construção, defesa e percepção dos direitos humanos. Através de pesquisa bibliográfica, qualitativa e de reflexão, de natureza ensaística, aponta-se para a insuficiência da defesa de direitos humanos em suas perspectivas tradicionais, seja a partir da ótica jusnaturalista ou juspositivista, e indica-se a necessidade de se adotar, na esteira de uma teoria crítica, as resistências históricas concretas como os fundamentos dos direitos que elas visam constituir.

Palavras-chave: Direitos humanos; Resistência; Teoria crítica.

Is protecting human rights enough?

Abstract: The provocative question enunciated in this work guides a reflection on the role occupied by the foundations of human rights, not only in its theoretical consequences, but also in the forms of construction, defense and perception of human rights. Through bibliographical and qualitative research and an essayistic reflection, it points to the insufficiency of human rights protection in its traditional perspectives, whether from natural or positive law theories, and indicates the necessity of adopting, in a critical theory sense, concrete historical resistances such as the foundations of the rights which they aim to constitute.

Keywords: Human rights; Resistance; Critical theory.

Introdução

Em concordância com o que assinalou Hélio Gallardo, o problema do nosso tempo não é só o de proteger os direitos humanos, mas também e, sobretudo, o de fundamentá-los. Isto porque, as teses que propõem consensos internacionais como

ponto de partida para pensar o assunto parecem ser inábeis para explicar os abismos entre *o que se diz* e *o que se faz* em matéria de direitos humanos, não havendo como pensar, por conseguinte, sua eficácia jurídica sem compreender a sua matriz, não livre de dissensos¹.

Assim, levando adiante a proposta de enfrentar esse problema – o de decodificar a gênese do que se denomina direitos humanos – é que se pretende, nesse trabalho, rediscutir as teorias tradicionais e as narrativas hegemônicas acerca do tema, bem como rascunhar possibilidades acerca de seus fundamentos em horizontes críticos.

Parece ser relevante revisitar esse assunto, pois, embora já remontem longa data, as fundamentações dominantes dos direitos humanos ainda motivam, impulsionam e legitimam práticas que violam os próprios direitos humanos ou que impedem as lutas por novos direitos. Aliás, os fatos noticiados cotidianamente reafirmam que as disputas em torno do assunto ainda são vivas e latentes e mais: que é consideravelmente atual discutir o que são direitos humanos, se devem realmente ser garantidos ou se se destinam a todos.

O assassinato brutal da ex-vereadora Marielle Franco, conhecida especialmente como militante dos direitos humanos, é um exemplo do quão está-se longe de pacificar tais disputas. Sua morte não só reavivou debates sobre a legitimidade da sua luta, mas também gerou um alerta da Organização das Nações Unidas (ONU): “O assassinato de Marielle é alarmante, já que ele tem o objetivo de intimidar todos aqueles que lutam por direitos humanos e pelo Estado de Direito no Brasil”².

Os estudos corroboram o recado da ONU, haja vista que o Brasil aparece como um dos países mais perigosos para defensores e ativistas de direitos humanos. Relatórios da Anistia Internacional, produzidos em 2017 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela ONG Front Line, indicam que o país está entre os quatro líderes globais³. Por sua vez, pela estatística levantada pela ONG britânica Global Witness, o Brasil foi considerado o país mais letal para ativistas e defensores da terra e do meio ambiente em 2017⁴.

Por outro lado, tem-se caminhado a passos largos para a supressão de mecanismos de controle dessas ofensas. Em junho de 2019, o presidente Jair Bolsonaro foi denunciado na ONU, após a extinção, através de decreto presidencial, dos 11 peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão que monitora violações de direitos humanos em presídios e outros espaços de privação de liberdade⁵.

1 GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2014. p. 19.

2 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Assassinato de Marielle visa intimidar todos os que lutam pelos direitos humanos no Brasil, dizem relatores da ONU**, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/assassinato-de-marielle-visa-intimidar-todos-os-que-lutam-pelos-direitos-humanos-no-brasil-dizem-relatores-da-onu/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

3 FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil está entre os quatro líderes globais em homicídios de ativistas**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/brasil-esta-entre-os-quatro-lideres-globais-em-homicidios-de-ativistas.shtml>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

4 FOWKS, Jacqueline. **Brasil, o país mais letal para defensores da terra e do meio ambiente**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/23/internacional/1532363870_921380.html>. Acesso em: 18 jul. 2019.

5 TERRA. **Bolsonaro é denunciado à ONU por exonerar equipe antitortura**, 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-e-denunciado-a-onu-apos-exonerar-equipe-antitortura,11e03a65d60d9647a85236a6e1ddf5720h2p0pj3.html>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

Apesar desse quadro, o chefe do poder executivo brasileiro declarou, no Fórum Econômico Mundial realizado em Davos, no início de 2019, o seguinte: “*vamos defender a família e os verdadeiros direitos humanos*”⁶. Tal locução parece indicar não a completa negação desses direitos, mas uma disputa por seus sentidos e fundamentos, a indicar uma perspectiva restrita do que sejam direitos humanos e a *quem* devem eles proteger.

O exemplo brasileiro, assim, não só indica que direitos humanos estão em permanente disputa, mas colocam na ordem do dia perguntas fundamentais: afinal, é possível dizer que existem direitos humanos genuínos e autênticos, enquanto outros são falsos e contestáveis? Direitos humanos devem ser operados apenas em consensos? Há pessoas mais legítimas de serem agraciadas com direitos humanos?

A partir dessas reflexões e dos cenários cada vez mais inquietantes de ofensas a direitos, é que se propõe responder, nestas breves páginas, se é suficiente defender e falar sobre direitos humanos. Para tanto, elege-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e qualitativa. Através da investigação de material teórico sobre o tema e da averiguação das nuances sociais, culturais e subjetivas, realiza-se reflexão ensaísta em que se analisa os discursos empreendidos no assunto.

Assim, retomar-se-ão, em um primeiro momento, as duas concepções hegemônicas na linguagem de direitos humanos, o jusnaturalismo e juspositivismo, buscando identificar as principais problemáticas dessas teorias e suas influências nos discursos hodiernos. Ao final, pretende-se traçar reflexões acerca dos fundamentos dos direitos humanos na ótica das resistências.

Direitos humanos como princípio metafísico

Retomar a acepção jusnaturalista dos direitos humanos – pela qual se entende que estes são inatos, naturais e substanciais aos seres humanos – parece ser ainda pertinente, sobretudo pela atualidade desta corrente no pensamento contemporâneo e por sua influência na defesa dos direitos humanos como princípios metafísicos. Assim, busca-se no presente tópico compreender no que constitui essa defesa, bem como a sua insuficiência para refletir a temática.

Cabe, contudo, tomar, de início, algumas precauções de método, tendo em vista que o jusnaturalismo tem matizes diversas e raízes antigas na história ocidental. No que tange a essa antiguidade, Comparato elucida os desdobramentos históricos na elaboração do conceito de pessoa, destacando, entre eles, os pensamentos que buscaram explicar uma unidade substancial do ser humano. Os estoicos (cuja filosofia desenvolveu-se desde 321 a.C. até a segunda metade do século III da Era Cristã), por exemplo, fundamentaram a igualdade na unidade moral e na dignidade, considerando o homem como detentor de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo⁷.

A intenção não é, todavia, remontar a todas as preocupações jusfilosóficas relacionadas ao direito natural na história ocidental. Pretende-se uma análise apenas do pensamento jurídico moderno. Justifica-se tal escolha visto que, embora possamos falar na existência de paradigmas defensores da existência de

6 VEJA. **Leia e assista na íntegra o discurso de Jair Bolsonaro em Davos, 2019.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/leia-e-assista-na-integra-o-discurso-de-jair-bolsonaro-em-davos/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

7 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 30.

direitos naturais, prévios a qualquer noção de Estado ou Sociedade, mesmo na Antiguidade ou no Medievo, há diferenças substanciais nesses contextos que não podem ser ignoradas⁸.

Ao pensar as influências expressivas do direito natural nas declarações de direitos humanos, por outro lado, encontramos o pensamento jusnaturalista moderno, erigido no chamado “paradigma do sujeito”, o qual, de maneira geral, ainda guia as formas de pensar e constituir o mundo das sociedades ocidentais.

Dito isso, acentua-se a íntima relação entre a formação do Estado Moderno – que dentre seus elementos de centralidade encontra-se o sujeito-do-conhecimento – e o espírito jusnaturalista dos direitos humanos. Fonseca explica que o discurso da modernidade tem na *subjetividade* seu alicerce fundamental, o qual, em sua raiz iluminista, repercute em outros elementos, tais como a universalidade, a autonomia e a individualidade¹⁰.

Assim, as formas jurídicas modernas fundamentam-se na compreensão de um sujeito universalmente considerado, que possui qualidades inatas, inalienáveis e naturais, ganhando o direito natural na nova centralidade. Este, “existente desde longínquas eras, renovava-se [na Idade Moderna]: deixava de ser transcendente, para se tornar imanente ao ser humano. Secularizava-se cada vez mais o direito natural, amparando intensamente os originários direitos do indivíduo”¹¹.

Essa subjetividade, porém, está centrada em um homem bastante determinado e especificado, haja vista que a própria ideia de sujeito nasce imbricada com a ideia de propriedade. John Locke, um dos principais teóricos da teoria política e jurídica da modernidade, tematizou a liberdade precisamente no sujeito proprietário¹². Assim, é preciso visualizar que a formação do *sujeito* e da *subjetividade* não decorre, ela mesma, de uma existência pré-discursiva, mas se dá nos termos dados pelo contexto em que ela vem a surgir.

8 Nesse sentido, os jusnaturalismos de tipo antigo e medieval poderiam ser descritos como *cosmológicos*; as filosofias gregas e romanas, de maneira geral, parecem apontar para a compreensão da forma dos entes como um todo, aí também do humano, a partir de um horizonte do *ser*, na singularidade, mas também como parte de uma totalidade. Tal pensamento poderia ser localizado naquilo que Ludwig chamou o “paradigma do ser”. LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. São Paulo: Conceito, 2011. Por seu turno, o jusnaturalismo de tipo medieval, construído no bojo de uma filosofia cristã (a qual dialoga e compartilha com as filosofias antigas), é marcado pela ideia de existência de uma ordem universal, orientando todas as criaturas para um objeto último, identificado como o Criador; Deus aparece como aquele que dá *ordem* ao mundo, de forma que o direito tem como fundamento a ordem divina da Criação; tal Ordem, inclusive, a justificar a existência de múltiplos ordenamentos jurídicos, a depender do espaço ocupado nessa ordem corporativa. Daí também perceber que o *sujeito de direitos*, como pensamos no âmbito da Modernidade, não pode ser buscado nesses universos que Hespanha nomeou “pré-modernos”. HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.

9 LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. São Paulo: Conceito, 2011.

10 FONSECA, Ricardo Marcelo. Sujeito e subjetividade jurídica: algumas cenas setecentistas na formação da modernidade. In: STAUT JUNIOR, Sérgio Said. **Estudos em direito privado: uma homenagem ao Prof. Luiz Carlos Souza de Oliveira**. Curitiba: Luiz Carlos Centro de Estudos Jurídicos, 2014. p. 22.

11 MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea – para além dos reducionismos tradicionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 154, p. 71-92, 2002. p. 76.

12 MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. IN: WEFFORT, Francisco. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006, v. 1. p. 79-110.

As declarações de direitos humanos, portanto, nascem marcadamente influenciadas pelas teorias filosóficas jusnaturalistas, notadamente as formulações de John Locke, segundo o qual o verdadeiro estado do homem é o estado natural. Isto é, “a idéia de que o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno”¹³.

Destarte, os direitos humanos são declarados e alicerçados na ideia universal e imutável de justiça, como aqueles inatos à própria condição humana. Tanto a Declaração de Independência americana (1776) quanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa (1789), os dois documentos mais referenciados no que tange ao “nascimento” dos direitos humanos, demonstram claramente esse viés trazido pelo direito natural.

No que tange à Declaração de 1776, merece destaque aquilo que foi denominado no documento como “verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”. Por sua vez, os deputados franceses, na Declaração de 1789, declararam que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (art. 1º), tendo eles “direitos naturais, inalienáveis e sagrados” (art. 2º).

Para além desses dois documentos, outras declarações também poderiam ser citadas como exemplos da aceitação dos direitos naturais como verdades absolutas, decorrentes da ideia de uma razão infalível, que emancipa e liberta. Nelas, os direitos do homem são anteriores ao Estado, são abstratos, metafísicos e somente são alcançados pelo exercício dessa racionalidade.

Ocorre que, apesar da sedutora linguagem do jusnaturalismo, esta corrente apresenta problemáticas significativas ao fundamentar direitos humanos. A primeira que deve ser destacada é sobre qual “homem” possui de fato esses direitos. Quer-se dizer: o óbice advindo dessa ideia não é a aceitação de que todos os homens possuem direitos inatos, mas sim sobre quem pode ser assim considerado, isto é, quem tem condição humana, quem é de fato “homem”.

Sobre esse ponto, importante destacar que, no contexto de surgimento dessas declarações, bem como ainda por muito tempo após, as principais disputas políticas se realizavam na delimitação desse *quem*. Como nos mostra Pietro Costa, as disputas em torno de quem poderia ser considerado cidadão pleno de direitos, inclusive os políticos, está no cerne das primeiras teorias democráticas¹⁴. A história nos conta, nesse quesito, sobre Olympe de Gouges, a francesa que, após escrever a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, acabou na guilhotina pelas mãos dos próprios revolucionários.

Auxiliam neste debate as reflexões de Lynn Hunt, quando a autora aponta que o ato de declarar direitos a todos os homens trouxe, ao cenário francês, uma nova adversidade. Com a Declaração de 1789, um deputado passou a exigir o direito de voto dos não-católicos. O problema do questionamento não era tanto a possibilidade de conceder direitos aos protestantes, mas sim a abertura de um novo momento, em que grupos passavam a reivindicar seus *status* de sujeitos. Os direitos humanos, então, revelavam uma

13 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 17.

14 COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos**: lições de história da democracia. Curitiba: UFPR, 2012.

lógica interna, pois, ainda que tivessem esse caráter geral, não se cogitava conceder direitos a determinados indivíduos, justamente porque não eram assim acreditados¹⁵.

A situação era semelhante nos Estados Unidos, onde, após a declaração de independência, sequer se imaginava admitir direitos às mulheres, aos negros, índios e aos sem propriedade. “Em Delaware, por exemplo, o sufrágio era limitado aos homens brancos adultos que possuíssem cinquenta acres de terra, que tivessem residido em Delaware por dois anos, que fossem naturais da região ou naturalizados, que negassem a autoridade da Igreja Católica”¹⁶.

No que tange aos direitos femininos, essa lógica se agravava ainda mais, posto que os outros grupos, ainda que aos poucos, conquistaram direitos civis e políticos. Porém, quanto às mulheres, fugia à capacidade de imaginação considerá-las como cidadãs¹⁷.

Cumprir observar, neste ponto, que não se trata de dizer aqui que as declarações trouxeram apenas mazelas na forma de se fundamentar direitos humanos. Ao contrário, consolidaram saltos qualitativos e importantes, positivando direitos e possibilitando reivindicações formais. Conforme expõe Hunt, declarar direitos culminou em um efeito cascata, dado que cada vez mais grupos exigiam reconhecimento e, com o tempo, eles foram declarados.

Reforça-se, entretanto, que os direitos não eram e nunca foram autoevidentes – tanto que era necessário declará-los – nem o eram para todos. O sujeito detentor de direitos estava longe de ser abstrato. Ele refletia, em sentido oposto, um indivíduo determinado: o homem branco, adulto e que possuía propriedades.

Essa mesma lógica – de quem está ou de quem não está incluso na racionalidade dos direitos humanos, de quem tem ou de quem não tem direitos – foi trazida por Hanna Arendt quando da análise da formação dos Estados-Nação. Segundo a autora, com a declaração dos direitos humanos, surgiu um ideário de ser humano abstrato, que correspondia ao homem que se alinhava necessariamente à sua identidade nacional, isto é, a sua condição de “cidadão” e não de indivíduo. Assim, os “Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano”. A essas pessoas, Arendt denominou-as como as que “não têm direitos”¹⁸, sendo que sua calamidade não decorria do fato de serem privadas de alguns direitos, mas do fato de não pertencerem a nenhuma comunidade.

As reflexões trazidas por Arendt assombram pela sua atualidade, uma vez que segue hodierna a situação de completa anomia dos migrantes e apátridas no mundo. As políticas dos Estados – cada vez mais firmes contra a imigração – viabilizam o estado de “não-tutela” desses indivíduos, permitindo escolher, em última instância, quem tem direito a viver e quem não tem. Não à toa, em 2017, 412 pessoas morreram na fronteira entre México e Estados Unidos, enquanto tentavam entrar neste último país irregularmente¹⁹.

15 HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. Curitiba: A Página, 2012. p. 146.

16 Id. p. 148.

17 Id. p. 170.

18 ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 396-404.

19 FAUS, Joan. **Crescem as mortes na fronteira entre EUA e México apesar da diminuição drástica da chegada de imigrantes**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/09/internacional/1518211983_048921>.

Ainda, em 2018, pelo menos 15 mil imigrantes morreram nas travessias pelo Mar Mediterrâneo²⁰.

O que se observa, portanto, não é a dificuldade em reconhecer direitos, mas em dizer quem é o sujeito capaz de usufruí-los. Isso fica ainda mais evidente quando se traz à reflexão o jargão amplamente difundido no Brasil contemporâneo: “direitos humanos para humanos direitos”. Esta sentença, que pressupõe a existência de um “humano direito”, pretende dizer, em síntese, que alguns são mais legítimos como humanos que outros, que alguns homens se encaixam mais perfeitamente na concepção do “homem-abstrato-sujeito-de-direitos” do que outros e, via de consequência, que os direitos humanos devem se destinar a apenas alguns.

Gallardo salienta que esses são discursos modernos que racionalizam e legitimam a violação de direitos humanos. Através deles, indivíduos são despersonalizados ou animalizados, para que sejam seus direitos minados em nome da abstração da universalidade²¹. Um dos exemplos dados pelo autor é o discurso geopolítico, cujo carro chefe é a guerra permanente e preventiva, ou “guerra justa”, pela qual violam-se direitos humanos determinados em defesa de uma intenção de violação a esses mesmos direitos.

Assim, o emprego de uma bandeira abstrata em direitos humanos permite que estes se apliquem a instituições e até mesmo ao movimento de acumulação de capital, pouco importando que as pessoas a elas vinculadas tenham seus direitos desrespeitados²².

Na realidade, na tradição jusnaturalista liberal de direitos humanos (Locke), existe tanto uma referência básica a um *tipo* de *indivíduo* enquanto portador natural de direitos como outra, também básica, que remete às instituições que se seguem do trabalho, o entesouramento e a acumulação privada. Quando as empresas capitalistas são condensações ampliadas do trabalho racional e produtivo de empresários privados, os direitos humanos destes últimos se transferem para as empresas e instituições capitalistas e também para a lógica de acumulação de capital. Os indivíduos sem propriedade capitalista (operários, assalariados) veem mediados ou negados seus direitos pelas instituições de acumulação de capital, mas isso se segue da ideologia que afirma que eles conseguem maiores benefícios por meio dessa subordinação, graças à mais alta produtividade proporcionada pela organização capitalista da existência²³.

Nesse sentido, parece ser insuficiente apenas dizer que os homens são detentores de direitos, que nascem livres e iguais, justamente porque se fala de um sujeito abstrato, que, quando materializado, quando concretizado, exclui outros da “universalidade” pretendida.

O segundo ponto que merece destaque no que pertine às problemáticas desta acepção (jusnaturalista) é a ausência de historicidade dada à conquista desses direitos. Ao assumir uma condição etérea, imaterial e absoluta, o jusnaturalismo coloca os direitos humanos no âmbito da “natureza” como seu espaço por excelência. Assim, justifica-se direitos humanos pela sua essência, sua “substância”, que são acessados pela

[html#:~:targetText=Outros%2046%20morreram%20por%20desidratação%20em%202014%20foram%20307>](#). Acesso em: 14 nov. 2019.

20 O GLOBO. **ONU alerta que 15 mil imigrantes já morreram no mediterrâneo em 2018**, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/onu-alerta-que-15-mil-imigrantes-ja-morreram-no-mediterraneo-em-2018-22924119>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

21 GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2014. p. 32.

22 Id. p. 33.

23 Id. p. 33.

busca filosófica e pela razão infalível, retirando-os dos contextos sociais, econômicos e culturais em que foram forjados.

Todavia, é cediço que os direitos foram afirmados historicamente, em momentos e lutas específicas, a partir de determinadas conjunturas políticas. Nas palavras de Bobbio:

Também os direitos dos homens são históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática – ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos do fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação²⁴.

Dar aos direitos humanos, portanto, uma ossatura a-histórica significa dizer, em última medida, que eles não são passíveis de transformações, de mudanças e pior: que não são passíveis de conquista. Por isso, defende-se aqui que a fundamentação de direitos humanos deve ser contextualizada no tempo e no espaço, nas circunstâncias concretas de sua construção.

Por fim, deve ser problematizada a ideia da *universalidade abstrata* como matriz e fundamento dos direitos humanos trazida pelo direito natural, haja vista que existem culturas diversas, plurais e que não compartilham os mesmos valores, sendo impossível afirmar a existência de valores universais e superiores a todas elas. Além disso, deve-se destacar que tal pretensão parte de um lugar determinado, em especial das sociedades ocidentais e, portanto, carrega em sua vértebra determinado etnocentrismo.

Importante pontuar que esta é uma discussão que já foi suscitada por diversos e grandes teóricos, tanto da teoria tradicional dos direitos humanos, quanto da teoria crítica, que têm apontado a insuficiência de colocar em campo de batalha o universalismo contra o relativismo cultural. Todavia, está-se longe de colocar um ponto final no assunto, ainda vivo e latente.

Destarte, longe de pretender esgotar a temática nessas breves considerações e longe de defender irrestritamente o relativismo, o intuito de reavivar o debate é identificar as problemáticas trazidas por essa universalidade ainda fortemente defendida, tendo em vista sua limitação concreta para a linguagem em direitos humanos.

Conforme aponta Boaventura de Sousa Santos, enquanto forem vistos como direitos universais, os direitos humanos operarão como “globalismo localizado”, isto é, a partir de um determinado local específico, que estende a sua influência a todo o globo. Como bem observa o autor, não existe globalização que não tenha como ponto de partida uma localidade, assim como não existe universalismo que não seja a maximização de um valor de determinada cultura²⁵.

Assim, ao pensar em todos os valores herdados pela teoria jusnaturalista (a natureza humana universal; o acesso à universalidade pela razão; a dignidade absoluta e irredutível do indivíduo), verifica-se

24 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Trad. Carlos Nelson Coutinho. Elsevier, 2004. p. 20.

25 SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. p. 14.

que são pressupostos da cultura ocidental. “Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental”²⁶.

De qualquer modo, parece pertinente retomar o argumento formulado por Rita Segato para essa questão. Diz a autora que se deve abandonar, para a defesa da autonomia, os argumentos relativistas. Estes devem ser substituídos pelo que ela definiu como “pluralismo histórico”, isto é, conceber as diferenciações não como cultura, mas como “povos” protagonistas de suas próprias histórias²⁷.

Os sujeitos coletivos dessa pluralidade de histórias são os povos, com autonomia deliberativa para realizar seu processo histórico, ainda que em contato, como sempre foi, com a experiência, as soluções e os processos de outros povos. Sob esta perspectiva, cada povo é percebido não a partir da diferença de um patrimônio substantivo, estável, permanente e fixo de cultura, ou uma episteme cristalizada, mas sim como um vetor histórico²⁸.

Esta perspectiva é fundamental para identificar os sujeitos coletivos não como “uma cultura”, isto é, não como um patrimônio cultural estável, mas como povos, sujeitos vivos da história, “em meio a articulações e intercâmbios que, mais que uma interculturalidade, desenham uma inter-historicidade”²⁹.

Vislumbra-se, desse modo, a limitação das noções abstratas dos direitos humanos que, compreendidos como princípios metafísicos, acabam por abstrair os que não são incluídos na natureza humana, por retirar o caráter histórico de tais direitos e, ainda, por traduzir a particularidade de uma única cultura como universal e superior às demais.

Direitos humanos como norma

Se, no momento anterior, buscou-se identificar as problemáticas das noções abstratas dos direitos humanos, almeja-se agora compreender também as insuficiências de sua concepção juspositivista. O argumento aqui defendido é que parece ser igualmente controverso endereçar os direitos humanos apenas em registros normativos.

Isto porque, ao concebê-los somente como normas jurídicas positivadas, define-se o que é justiça a partir do que dispõe a lei. Além do simplismo desta posição, nela se ignoram todas as lutas sociais que precederam as declarações e que constituíram direitos humanos antes mesmo de positivá-los, e mais: ignoram qualquer possibilidade de construção de direitos fora da ordem legal ou, ainda, pretere a ineficácia dos já registrados.

Conforme brilhantemente expuseram Escrivão Filho e Sousa Junior, dessa acepção decorrem três efeitos práticos: o ilusório, o imobilizante e o de ordem³⁰. O primeiro efeito, também denominado encantatório, diz respeito à verdadeira ilusão de depositar toda a expectativa na previsão de direitos, uma vez

26 Id. p. 19.

27 SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leituras e de um vocábulo estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, Coimbra, n. 18, p. 106-131, 2012. p. 111.

28 Id. p. 111.

29 Id. p. 112.

30 ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 25.

que isso não significa uma necessária efetivação. Noutras palavras, enquanto se assume que a normatização de garantias é, por si só, direitos humanos, escamoteia-se a necessidade do seu cumprimento, do seu exercício, criando uma aparente impressão de que eles já são assegurados somente por serem positivados. Disso resulta o segundo efeito, o imobilizante: em razão da sensação de satisfação com a declaração de direitos, pacifica-se e dificulta-se práticas interventivas e ações que visem a mudança do *status quo*. Para, por fim, alcançar o efeito de ordem, que “reduz a justiça social aos estritos termos e limites do ordenamento jurídico, de tal modo que os direitos humanos passam a ser identificados, limitados e contidos naquele rol de direitos positivados”.

Assim, por meio dessa lógica, inverte-se o produto pelo seu fundamento. As normas jurídicas passam a ser a matriz dos direitos humanos e os processos de lutas que resultaram na positivação destes são invisibilizados e retirados da história. Além disso, os direitos humanos que não foram normatizados, que não tiveram força para emergir na ordem legal, sequer são considerados direitos, sendo que as lutas por sua reivindicação passam a ser tidas como ilegais e ilegítimas³¹.

As garantias para torná-los efetivos se reduzem ao jurídico estatal, seja por meio de políticas públicas ou por meio de decisões judiciais e se tem que o direito estatal é a única instância salvadora da insociabilidade humana. Deslegitima-se, assim, a capacidade da sociedade civil para implementar um sistema de garantias, não único, mas plural que, dentro ou fora do marco legal, protege e defende direitos historicamente conquistados, ainda que debilitados por diversas circunstâncias, além de novos direitos que a ordem política e econômica não se dispõe a reconhecer, por se considerar ameaçada. A isso se soma o recorte da capacidade soberana popular por meio de um conceito também restritivo de democracia, reduzida à representação partidária e à eleição, sob a abissal separação entre os governantes que mandam e os governados que se limitam a obedecer³².

Cabe observar, aqui, que não deve ser diminuída a importância do reconhecimento formal de direitos, justamente porque a positivação é resultado de lutas sociais, de rupturas, de conflitos sócio-históricos. O que deve ser rejeitado, no entanto, é a sua redução à mera lei escrita. Isto porque, a defesa dos direitos humanos como normas blinda possibilidades interventivas, descarta a ação humana como via de efetivação de direitos e como necessária à transformação social, para a consolidação de novos direitos.

Esta abordagem juspositivista, todavia, é recorrente e amplamente utilizada. A título de exemplo, destaca-se a forma como se ensina direitos humanos e como são eles transmitidos pela educação formal. Da análise das principais obras brasileiras que tratam a temática, é possível facilmente perceber que a história dos direitos humanos tem sido contada através e a partir das normas jurídicas que os dispõem.

Não à toa, o “nascimento” dos direitos humanos é estritamente vinculado às Declarações de 1776 e 1789, isto é, a documentos oficiais que pela primeira vez utilizaram essa expressão. Contudo, é de se perguntar: os movimentos sociais impulsionados anteriormente a essas datas, as resistências constituídas pelos povos colonizados, a constituição de práticas sociais que se fundamentaram na dignidade humana, os valores compartilhados em comunidades não ocidentais, tudo isso já não configurava e configura direitos humanos?

O estabelecimento de “gerações” e “dimensões” reforçam ainda mais esse viés positivista, estancando e dividindo direitos em momentos distintos – diga-se, momentos que dizem respeito somente à história da Europa Ocidental –, como se estes pudessem existir separadamente, como se não houvesse uma

31 Id. p. 26.

32 Id. p. 28.

interdependência necessária para que fossem efetivados.

A teoria das gerações tem contribuído sobremaneira para o entendimento de que os direitos se constroem de uma forma linear e que correspondem, em última medida, a uma ordem de prioridades institucionais³³. Por ela, é possível deduzir que os direitos de liberdade, individuais, civis e políticos (primeira geração) eram mais importantes de serem declarados do que os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração), e mais: que não guardam correspondência e interligação, quando, em verdade, a história tem provado que para que liberdades individuais sejam exercidas é necessário que existam condições sociais para isso. Ou seja, que uns não existem sem os outros.

Além disso, ao tratar direitos humanos dessa maneira força-se uma continuidade histórica idealizada, como se houvesse um único caminho a ser seguido pela civilização, definido e definível, como se as declarações e gerações fossem um ponto de chegada inevitável de um processo unificado.

Como ensinou Foucault, todavia, “a história de um conceito não é, de forma alguma, a de seu refinamento progressivo, de sua racionalidade continuamente crescente, de seu gradiente de abstração”³⁴. Ela é, ao contrário, campos de constituição e validade, que foram realizados e concluídos através de múltiplos meios, de saberes locais, descontínuos e por vezes ilegítimos.

Na esteira da reflexão foucaultiana, Fonseca, ao discorrer sobre a história tradicional do direito, indica a existência de um senso comum dos juristas brasileiros, os quais encaram o direito moderno como o ápice de todas as elaborações jurídicas das civilizações precedentes. Por esta visão, o direito moderno seria o resultado final de uma evolução histórica, como se todo o conhecimento tivesse sido decantado e afinado até os dias atuais³⁵.

No mesmo sentido de tal abordagem, pretender encaixar a história dos direitos humanos em gerações ordenadas e hierarquizadas, em nome de um conhecimento verdadeiro e único, parece querer impor forçosamente uma falsa história desses direitos. Se se analisar a história brasileira, por exemplo, não se encontrará a correspondência dos movimentos ocorridos na Europa, justamente porque não refletem condições iguais, porque guardam diferenças cruciais em suas histórias.

Assim, parece ser, no mínimo, inadequado, compreender a história dos direitos humanos apenas pelos documentos normativos e pelos momentos em que foram declarados na Europa Ocidental. Acerca desse traço eurocêntrico na centralização da história, Quijano aponta que essa “colonialidade do poder” se configura por uma articulação dualista entre o que é europeu e o que não é; estabelecidos no “primitivo-civilizado” e “tradicional-moderno”, além de indicar um evolucionismo linear e unidirecional³⁶.

Quijano ressalta como elemento do eurocentrismo, ademais, a codificação de culturas distintas por meio da ideia de raça. Apesar dos ibéricos, quando da colonização da América, terem encontrado diferentes e numerosos povos (astecas, maias, chimus, aimarás, incas, chibchas etc.), cada um com sua

33 Id. p. 38.

34 FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luis Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 5.

35 FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 17.

36 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 127.

própria linguagem, cultura e identidade, foram eles reduzidos ao longo de trezentos anos à identidade única de *índios*. Igualmente, no que tange aos povos escravizados trazidos da África (*achantes, iorubás, zulus, congos, bacongos* etc.), foram também reduzidos a *negros*. Essas novas identidades, raciais e coloniais, retiravam desses povos não só a singularidade de suas identidades históricas, mas também seu lugar na história da produção cultural da humanidade³⁷.

Por via de consequência, é possível dizer que a história tradicional, contada a partir de um *ethos* específico, retirou desses povos, de suas culturas e identidades locais, o protagonismo que também lhes cabe no que tange a constituição de direitos humanos.

A concepção juspositivista, ao invisibilizar os processos conflituosos que gestaram (e gestam) direitos humanos, também inscreve um elemento altamente paradoxal no fundamento desses direitos: o consenso. A ideia de que direitos humanos derivem de consensos democráticos apaga a história de disputas que, mais precisamente, parece caracterizar esses direitos. Se baseia, da mesma forma, em uma compreensão limitada da democracia, que rechaça e invisibiliza o aspecto fundamental do conflito político em sua constituição. Põe em risco, assim, projetos mais radicais de democracia, que considerem o papel que certo *agonismo*³⁸ ocupa nos processos políticos de construção e desconstrução de formas de vida colocadas em operação nessas disputas.

Destarte, em sentido oposto à forma como têm sido repassados pelas teorias tradicionais, os direitos humanos devem ser historicizados a partir das experiências concretas e das resistências travadas para sua afirmação. As normas positivadas e a história das declarações devem servir não para estancá-los e imortalizá-los, mas para relativizar o presente, historicizar as formas jurídicas, para exercer a função crítica que o tema exige.

Direitos humanos na ótica das resistências

Pensando as insuficiências e problemáticas dos discursos dominantes na tratativa dos direitos humanos é que se demonstra necessária a formulação de uma teoria crítica que permita compreender as nuances de um assunto tão complexo e, sobretudo, que permita compreender o seu fundamento.

Nestes termos é que Joaquin Herrera Flores propôs uma nova perspectiva dos direitos humanos, que tenha como premissa a integração, a crítica e práticas sociais emancipadoras. No que toca à integração, Flores reafirma a indispensabilidade de se compreender os direitos humanos como interdependentes e indivisíveis. Por sua vez, a perspectiva crítica diz respeito a impossibilidade de desvinculação entre desenvolvimento político e consolidação de direitos humanos. Isto é, não há como respeitar direitos humanos em países em que não haja condições econômicas e políticas para tanto³⁹. Por fim, quanto a contextualização em práticas sociais, trata-se de dizer que direitos humanos se fundam em lutas e movimentações sociais.

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover

37 Id. p. 127.

38 MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Trad. Ana Cecilia Simoes. Lisboa: Gradiva Publicações, 1996.

39 FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 65-70.

a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte do nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio de práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas⁴⁰.

De fato, como também se reafirmou nos tópicos anteriores, é impossível dissociar direitos humanos dos enfrentamentos e conflituosidades sociais. Assume-se, desse modo, uma perspectiva que tem como racionalidade a resistência, que reconhece grupos historicamente submetidos às periferias políticas. Grupos que, quando se colocam como sujeitos coletivos e em movimento, são constituidores de direitos humanos.

O movimento de ocupação das escolas por estudantes secundaristas, ocorrido no Brasil em 2016, exemplifica essa ideia. Segundo a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), naquele ano, 1.197 escolas foram ocupadas. Os estudantes protestavam, de modo geral, contra a Emenda Constitucional que propunha congelar os investimentos públicos por vinte anos, a Medida Provisória do novo ensino médio e, ainda, contra o Projeto “Escola Sem Partido”⁴¹.

Esse movimento, de projeção nacional, promoveu experiências singulares no campo da educação e da formação de jovens e adolescentes, além de ter questionado a desigualdade social, econômica e política do país. Nesse contexto, o movimento estudantil criou novas práticas sociais, transformando o espaço escolar. Conforme apontou o estudo de Boutin e Fátima Flach, os estudantes adquiriram saberes extracurriculares, como o autocuidado da escola (realizando reformas e pinturas), protagonizaram o processo de aprendizado (com a organização de oficinas, debates e atividades culturais), autogestionaram-se (através de comissões escolhidas em processos democráticos) e proporcionaram um currículo integrado e, por fim, cuidaram da própria alimentação (arrecadando recursos e organizando os espaços para cozinhar para a coletividade)⁴².

O que se observa, por conseguinte, é que os estudantes não só se manifestaram em um sentido meramente reativo, mas sim em sentido produtivo. Isto é, produziram saberes, transformaram práticas educativas e sociais.

Os secundaristas romperam o isolamento individualista do cotidiano escolar e criaram uma nova sociabilidade no processo de luta: uma sociabilidade baseada na corresponsabilidade, na horizontalidade dos processos decisórios e no cuidado com o patrimônio público. Essas novas relações são o que uma tradição autonomista chama de política pré-figurativa, a capacidade de forjar, no próprio processo de lutas, as formas sociais a que se aspira, fazendo convergir meios e fins. A sociabilidade horizontal, corresponsável e baseada na proteção do patrimônio público é, ao mesmo tempo, objetivo da luta e da criação imediata, uma espécie de antecipação performativa daquilo que se busca⁴³.

Nesse sentido, a experiência das ocupações demonstra, na sua forma mais radical, a constituição de direitos humanos na ótica das resistências. Importante ressaltar que não se trata de defender uma

40 Id. p. 71.

41 BOUTIN, Aldimara Catarina Delabona Brito; DE FÁTIMA FLACH, Simone. O movimento de ocupação de escolas públicas e suas contribuições para a emancipação humana. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 42, n. 2, p. 429-446, 2017. p. 431.

42 Id. p. 437.

43 ORTELLADO, Pablo. A primeira flor de junho. In: CAMPOS, Antonio Junqueira Malta; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Marcio Moretto. **Escolas de lutas**. São Paulo: Veneta, 2016. p. 13.

resistência de embate somente físico, mas também resistências discursivas. Flores adverte que se deve resistir aos roteiros dominantes de direitos humanos nos debates contemporâneos, a fim de entendê-los como “meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação”⁴⁴.

Na dicção de Boaventura de Sousa Santos, tratam-se das reivindicações contra-hegemônicas, formadas por mobilizações sociais e políticas e que têm como objetivo transformar as relações sociais, eliminar ou reduzir desigualdades, recorrendo-se a ações coletivas. Estas, para terem efetividade, devem desafiar o conhecimento liberal e contrapor o conhecimento que elas próprias produzem e que emergem nos processos de luta por uma sociedade justa⁴⁵.

Tem-se, portanto, que os valores pressupostos para a reivindicação de direitos humanos não partem de consensos, mas centralmente de resistências, sendo o seu sustentáculo o âmbito *político*, “mesmo que não exclusiva nem originalmente estatal, e eles derivam sócio-historicamente de *transferência de poder*, sentidas como *necessárias* e expressadas como *possíveis* no interior das *sociedades civis emergentes*”⁴⁶.

Dito isso, cabe trazer ao diálogo as reflexões de Rita Segato no que tange a expansão dos direitos humanos no mundo. Referida antropóloga, ao examinar os significados de moral, lei e ética, argumenta que é o *impulso ético* das mulheres e homens que permite o questionamento dos códigos jurídicos e morais das sociedades. Isto é, a pulsão ética possibilita refletir e estranhar os processos que são inadequados e inaceitáveis.

Reside, então, no trabalho reflexivo de identificação dos padrões de comportamento, a possibilidade da ética como impulso em direção a um mundo regido por outras normas, e do reconhecimento da vida – bem como de nossa própria historicidade – no sentido do trabalho constante de transformação do que não consideramos aceitável. Somos plenamente humanos não por sermos membros natos e cômodos de nossas respectivas comunidades morais e sociedades jurídicas, mas por estarmos na *história*, ou seja, por não respondermos a uma programação, da moral ou da lei, que nos determine de forma inapelável⁴⁷.

Assim, a ética está em constante movimento, é inquieta e pulsional, eis que se traduz em desejo de “mais bem”, “melhor vida” e “maior verdade”, possibilitando o desdobramento expansivo dos direitos humanos. Para a autora, ética não é uma essência metafísica, mas a percepção dos outros, de outras soluções, outras moralidades, a desconfiança das crenças enraizadas, em suma, é uma ética da insatisfação⁴⁸.

A alteridade, portanto, é fundamental para a compreensão dessa ética da insatisfação como motor das transformações sociais, pois, é observando e percebendo o mundo dos *outros* que se questiona as certezas do seu mundo, é que se percebe as diferenças das comunidades morais, a pluralidade de culturas e, sobretudo, a falibilidade e o caráter contingente dos valores antes tidos como imutáveis⁴⁹.

44 FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, Canoas, RS, v. 4, n. 2, p. 287-304, 2003. p. 25.

45 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013. p. 29.

46 GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2014. p. 21.

47 SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006. p. 223.

48 Id. p. 223-225.

49 Id. p. 225.

A ética, em todas essas acepções, é o que permite estranhar nosso próprio mundo, qualquer que seja, e revisar a moral que nos orienta e a lei que nos limita. Por isso, podemos dizer que constitui o princípio motor da história dos direitos humanos. Ser ético, entendido dessa forma, é acolher a interpelação do intruso, do diferente no nós da comunidade moral, especialmente quando o intruso, em sua intervenção, não pode ou não poderia ter controle material sobre as condições de nossa existência, quando não intervém em nossa vida a partir de uma posição de maior poder⁵⁰.

Por essa visão, portanto, as disputas em torno do *universalismo x relativismo cultural* perdem um pouco a importância, uma vez que direitos humanos podem ser vistos como universais na medida que todos os seres humanos em suas comunidades morais possuem essa capacidade ética de estranhamento, questionamento e resistência, mas ela só se realiza através da percepção do outro, isto é, da percepção de outras culturas e outras ordens morais.

Essa universalidade, por seu turno, é nunca uma universalidade pré-inscrita na história, mas que se coloca horizonte possibilitador de questionamentos, ele mesmo nunca estagnado, mas sempre em construção nos processos concretos que o articulam.

No mesmo sentido, tal visão dos direitos humanos exige um abandono da ilusão dos consensos sociais e, mais importante, a demonstração de que tais consensos muito frequentemente escondem processos de *hegemonia*, mais do que de consensos propriamente ditos. Assim, mantém-se a conflituosidade fundamental da democracia não como problema a ser solucionado, mas como paradoxo constitutivo de nossa possibilidade de convivência com a alteridade, bem como da garantia de direitos de maneira geral.

Portanto, os direitos humanos configuram-se, em primeiro lugar, no âmbito da política e da ética, não da moral, dos costumes e das leis. Seu fundamento é o questionamento e a pulsão de transformar velhas práticas. Pelas concepções jusnaturalistas e juspositivistas é difícil conceber que direitos humanos estão em expansão, mas, ao tomá-los como *resistência e ética da insatisfação*, é fácil visualizar que se movimentam, se deslocam e estão em permanente questionamento, culminando na elaboração de novos direitos.

Considerações finais

Respondendo à pergunta que dá título a este trabalho, afirma-se, de maneira bastante contundente, que não é suficiente defender direitos humanos. Ao contrário, as narrativas hegemônicas, seja concebendo-os como princípios abstratos seja como normas jurídicas, têm contribuído sobremaneira para travancar as lutas sociais pela sua efetivação e pela constituição de novos direitos, bem como para aumentar as distâncias existentes entre *o que se diz e o que se faz* em direitos humanos. Essas insuficiências ensinam, contudo, acerca da importância de evitar os simplismos e reducionismos no tema e, ainda, acerca da necessidade de retomar sempre o fundamento dos direitos humanos, os quais, como visto, operam em uma racionalidade de resistência.

Isso significa dizer, primeiramente, que é preciso *politizar* direitos humanos e resistir aos discursos que os neutralizam, posto que nunca se traduziram em consensos de todas as comunidades existentes no globo. Direitos humanos só existem e só foram consolidados em espaços de conflito, em enfrentamentos e, portanto, são políticos. Disso decorre a segunda conclusão: é imprescindível deslocá-los da ordem legal e dos documentos que lhes nomeiam.

50 Id. p. 227.

Direitos humanos são constituídos através de práticas sociais, através de ações das sociedades civis emergentes e de sujeitos coletivos que nelas atuam, não podendo ser confundidos com as normas jurídicas e com a moral de determinada comunidade. E, aqui, cabe ressaltar, a terceira conclusão, que diz respeito ao papel da ética nas arenas de batalha, sendo que é ela que permite a insatisfação para com os costumes vigentes, que permite questionar o óbvio, contestar o evidente e transformar o que é imposto.

Referências

- ARENDETT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Trad. Carlos Nelson Coutinho. Elsevier, 2004.
- BOUTIN, Aldimara Catarina Delabona Brito; DE FÁTIMA FLACH, Simone. O movimento de ocupação de escolas públicas e suas contribuições para a emancipação humana. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 42, n. 2, p. 429-446, 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos**: lições de história da democracia. Curitiba: UFPR, 2012.
- ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- FAUS, Joan. **Crescem as mortes na fronteira entre EUA e México apesar da diminuição drástica da chegada de imigrantes**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/09/internacional/1518211983_048921.html#:~:targetText=Outros%2046%20morreram%20por%20desidrata%C3%A7%C3%A3o,e%20em%202014%20foram%20307>. Acesso em: 14 nov. 2019.
- FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, Canoas, RS, v. 4, n. 2, p. 287-304, 2003.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil está entre os quatro líderes globais em homicídios de ativistas**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/brasil-esta-entre-os-quatro-lideres-globais-em-homicidios-de-ativistas.shtml>>. Acesso em: 18 jul. 2019.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. Sujeito e subjetividade jurídica: algumas cenas setecentistas na formação da modernidade. In: STAUT JUNIOR, Sérgio Said. **Estudos em direito privado**: uma homenagem ao Prof. Luiz Carlos Souza de Oliveira. Curitiba: Luiz Carlos Centro de Estudos Jurídicos, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luis Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOWKS, Jacqueline. **Brasil, o país mais letal para defensores da terra e do meio ambiente**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/23/internacional/1532363870_921380.html>. Acesso em: 18 jul. 2019.
- GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2014.
- HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. Curitiba: A Página, 2012.
- LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. São Paulo: Conceito, 2011.
- MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea – para além dos reducionismos tradicionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 154, p. 71-92, 2002.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. IN: WEFFORT, Francisco. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006, v. 1.
- MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Trad. Ana Cecília Simoes. Lisboa: Gradiva Publicações, 1996.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Assassinato de Marielle visa intimidar todos os que lutam pelos direitos humanos no Brasil, dizem relatores da ONU**, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/assassinato-de-marielle-visa-intimidat-todos-os-que-lutam-pelos-direitos-humanos-no-brasil-dizem-relatores-da-onu/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.
- O GLOBO. **ONU alerta que 15 mil imigrantes já morreram no mediterrâneo em 2018**, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/onu-alerta-que-15-mil-imigrantes-ja-morreram-no-mediterraneo-em-2018-22924119>>. Acesso em: 14 nov. 2019.
- ORTELLADO, Pablo. A primeira flor de junho. In: CAMPOS, Antonio Junqueira Malta; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Marcio Moretto. **Escolas de lutas**. São Paulo: Veneta, 2016.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.
- SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.
- SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leituras e de um vocábulo estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 18, p. 106-131, 2012.
- TERRA. **Bolsonaro é denunciado à ONU por exonerar equipe antitortura**, 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-e-denunciado-a-onu-apos-exonerar-equipe-antitortura,11e03a65d60d9647a85236a6e1ddf5720h2p0pj3.html>>. Acesso em: 18 jul. 2019.
- VEJA. **Leia e assista na íntegra o discurso de Jair Bolsonaro em Davos**, 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/leia-e-assista-na-integra-o-discurso-de-jair-bolsonaro-em-davos/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.